ATA DE DELIBERAÇÃO DE PROPOSIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

38 ° SESSÃO ORDINÁRIA 07/03/2019 (QUINTA FEIRA)

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

AUTORIA

MESA DIRETORA

ASSUNTO

Dispõe sobre a atualização da estrutura organizacional e administrativa da Câmera municipal de Piancó-PB prevista na lei nº 1015/2006 e dá outras proviências.

DELIBERAÇÃO

ORDEM	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	HERMÓGENES		X	
02	SOUZINHA			
03	PEDRO AURELIANO		X	
04	CHRISTTIANE REMÍGIO		X	
05	CÍCERO FÁBIO		X	
06	ZÉ GERALDO	×		
07	NEGUINHA TOMÁZ	×		
08	GERALDO FERREIRA	×		3
09	WAGUINHO BRASILINO	OX.		
10	WALLACE MILITÃO	X		

VOTO DE MINERVA

11	NEGUNHO MARINHEIRO			
	TOTAL GERAL DA VOTAÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
				-
				" *

	SIM	NÃO
ENCAMINHADO		
APROVADO		

Jose Luiz Da S. Filho

Wagner R. L. Brasilino PRIMEIRO SECRETÁRIO Antonio Wallace P. Militao segundo secretário + provod

Charles of the Control of the Contro



CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO

Proposição N° 015 120 19

Recebido em 07 102 1 2019

às 14 h 40 min

ESTADO DA PARAÍBA SUZANA (LOS Santos Sile CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCO Secretária Legislativa

"Casa Pe. Manoel Otaviano"

Mesa Diretora

PROJETO DE LEI Nº 013/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

APROVADO POR MAIORIA

() SESSÃO ORDINÁRIA () SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidente de Piancó

Dispõe sobre a atualização da estrutura organizacional e administrativa da Câmara municipal de Piancó - PB prevista na Lei nº 1015/2006 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no de uso de suas atribuições e competências legais, e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e o Regimento Interno desta Casa Legislativa Municipal, faz saber que encaminha para discussão e votação pelo pleno desta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei:

- Art. 1º A presente Lei altera e atualiza a estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal prevista na lei municipal nº 1015/2006, criando e extinguindo órgãos, cargos e funções.
- Art. 2º A estrutura organizacional e funcional será composta de atividades administrativas e financeiras, como também de apoio organizacional às atividades legislativas e político-parlamentares, compreendendo:
- I Órgãos de apoio às atividades do Gabinete da Presidência, com a finalidade de proporcionar uma sustentação técnica e burocrática ao exercício das atribuições dos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo municipal;
- II Órgãos de apoio às atividades Político-parlamentares e de processo legislativo, com a finalidade de proporcionar uma sustentação técnica e burocrática ao exercício das atribuições dos membros do Poder Legislativo municipal respectivamente nas atividades do Plenário desta Câmara Municipal;

III – Órgãos de Gestão Administrativa e Financeira com a finalidade de prestar serviços administrativos financeiros e de suporte as atividades próprias de controle financeiro do Poder Legislativo.

Art. 3° - A estrutura organizacional compreende os seguintes grupos ocupacionais:

I - Assessoria da Mesa Diretora;

II - Assessoria do Plenário Parlamentar;

III – Diretoria Administrativa e Financeira;

Art. 4º - Ficam criados os cargos para provimento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional básica do Poder Legislativo do município de Piancó - PB, com suas respectivas denominações, símbolo, código, quantitativos, níveis hierárquicos e valores de remunerações constantes no Anexo Único como parte integrante desta Lei municipal, os quais serão identificados como cargos comissionados pertencentes à estrutura organizacional e funcional da Casa Legislativa Pe. Manoel Otaviano, os quais serão providos pelo critério da confiança, não conferindo estabilidade aos seus ocupantes.

Art. 5° - Serão extintos os cargos de provimento efetivo constantes nos artigos 6° e 7° da seção II da lei nº 1015/2006, como também os do grupo ocupacional de atividades de nível elementar e os do grupo ocupacional de atividades de nível intermediário constantes no art. 9° da seção III da lei nº 1015/2006, que por ventura venham a se enquadrar na estrutura organizacional desta Casa Legislativa.

Art. 6º - Serão mantidos os cargos de Diretoria, Coordenadoria e de Chefia, alterando apenas as suas respectivas denominações, códigos, quantitativos, níveis hierárquicos e remunerações inerentes ao cargo e função.

Art. 7º - Serão criados como cargos de provimento em comissão aqueles identificados como Assistente Técnico Normativo, Coordenador de Serviços Gerais, Coordenador de Atendimento e Segurança para os serviços a serem realizados junto ao Poder Legislativo municipal, onde constarão no anexo único

desta Lei, as suas respectivas denominações, símbolos, códigos, quantitativos, níveis hierárquicos e remunerações inerentes as suas funções.

Art. 8º - Os órgãos de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei municipal, serão compostos dos seguintes cargos e funções:

I - Assessoria da Mesa Diretora:

- a) Secretario Executivo:
- b) Chefe de Gabinete da Presidência;
- c) Diretor(a) de Comunicação;
- d) Coordenador(a) de Redação e Edição.

II - Assessoria do Plenário Parlamentar:

- a) Diretor(a) de Assessoramento Legislativo:
- b) Coordenador(a) de Apoio as Comissões;
- c) Coordenador(a) de Apoio ao Plenário;
- d) Assistente Técnico Normativo.

III - Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Diretor(a) de Processamento de Dados;
- b) Diretor(a) Administrativo e Financeiro;
- c) Coordenador(a) de Atendimento e Segurança;
- d) Coordenador(a) de Serviços Gerais;
- e) Coordenador de Controle Pessoal.
- Art. 9° Os cargos criados no artigo anterior terão as suas atribuições e funções regulamentadas, conforme preceitua o art. 3° da lei nº 1015/2006.
- Art. 10° Os gastos anuais com dispêndios de pessoal, incluindo o montante dos subsídios dos Vereadores, não poderão ultrapassar os limites impostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ainda na normativa contida no Artigo 29-A da Constituição da República.
- Art. 11º Os recursos decorrentes desta lei para provimento das despesas com pessoal deste Poder Legislativo municipal serão identificados como recursos ordinários, e correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento da Câmara municipal, como parte integrante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - A nomeação e respectiva exoneração dos cargos serão feitas por ato exclusivo do Presidente da Mesa, obedecendo aos limites Constitucionais e legais estabelecidos no § 1º, Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 13º - Como forma de atualização, fica suprimido, o artigo 35 da lei municipal nº 1015/2006.

Art. 14º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Piancó – PB, fica estabelecida no anexo único desta Lei.

Art. 15° - A presente lei entra em vigor na data de sua sanção, revogando as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó - PB Casa Pe. Manoel Otaviano, em 07 de fevereiro de 2019.

> José Luiz da Silva Filho (Neguinho Marinheiro) -Presidente-

Wagner Ricardo Leite Brasilino (Waguinho Brasilino) 1º Secretário

Antonio Wallace Pereira Militão Wallace Militão) 2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Oral Plenária



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

"Casa Pe. Manoel Otaviano" CNPJ Nº 08.560.781/0001-80

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO DE DIREÇÃO E COORDENADORIA DA CÂMARA

Este anexo se destina as informações estruturais dos cargos de provimento em comissão contidos no Grupo de Direção e Coordenadoria pertencentes a Câmara municipal de Piancó - PB:

CARGOS	SÍMBOLO	N° DE VAGAS	CÓDIGO	REMUNERAÇÃO R\$
Secretario Executivo	SE - I	01	CC-1	2.450,00
Assistente Técnico Normativo	AT - I	01	CC-1	1.600,00
Chefe de Gabinete da Presidência	CG - I	01	CC-2	998,00
Coordenador de Apoio as Comissões	CD - I	01	CC-3	998,00
Coordenador de Apoio ao Plenário	CD - I	01	CC-4	998,00
Coordenador de Redação e Edição	CD - I	01	CC-5	998,00
Coordenador de Controle de Pessoal	CD - I	01	CC-6	998,00
Diretor de Processamento de Dados	DT - I	01	CC-7	1.282,00
Diretor Administrativo e Financeiro	DT - I	01	CC-8	1.282,00
Diretor de Assessoramento Legislativo	DT - I	01	CC-9	1.282,00
Diretor de Comunicação	DT - I	01	CC-10	1.282,00
Coordenador de Atendimento e Segurança	DT - I	01	CC-11	998,00
Coordenador de Serviços Gerais	DT - I	01	CC-12	998,00



ESTADO DA PARAÍBA CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ Casa Padre Manoel Otaviano CONSULTORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO

Projeto de lei nº 013/2019 – Dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal de Piancó, prevista na lei nº 1015/2006 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Piancó, por meio do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 013/19, com o fito de alterar a estrutura organizacional e administrativa do Poder Legislativo, inclusive promovendo alterações na Lei Municipal nº 1.015/2006. A proposta foi encaminhada à Consultoria Jurídica pela Presidência para análise nos termos do RICMP.

2. PARECER:

A Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - *legislar* sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DA PARAÍBA CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Casa Padre Manoel Otaviano

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

O artigo 21, inciso I, do RICMP prevê ser de competência da mesa Diretora da Câmara de Piancó a iniciativa dos projetos de lei que visem criar, modificar ou extinguir cargos públicos, desde que atenda os parâmetros da LDO, *ex vi*:

Art. 21. A Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, compete:

 I – propor os projetos de resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções na Secretaria da Câmara e a correspondente remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

O art. 18, inciso XV da Lei Orgânica do município de Piancó aduz ser de competência exclusiva do Poder Legislativo os projetos que tratem da sua estrutura organizacional.

Em análise do Projeto de Lei nº 013/2019, verifica-se que o mesmo se adequa tanto ao RICMP, bem como a Lei Orgânica do município de Piancó, uma vez que não contém inconstitucionalidades nem vícios de iniciativa.



ESTADO DA PARAÍBA CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ Casa Padre Manoel Otaviano CONSULTORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Consultoria Jurídica da Câmara de Piancó sugere a Comissão de Organização Legislação e Justiça que apresente parecer favorável ao Projeto de Lei nº 013/2019 para que seja remetida ao Plenário para votação, eis que atende as regras legais e regimentais.

Piancó, 20 de fevereiro de 2019.

Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque

OAB/PB nº 15.577